



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 33/2021

Referência: Projeto de Lei nº 46/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL CODEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021, o qual trata acerca dos procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise das licenças ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras em âmbito local.

O referido Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal e busca atualizar a legislação municipal, pois o Licenciamento Ambiental do Município será realizado por meio do Consórcio – CODEMA.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46 da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Da Possibilidade Jurídica

O Projeto de Lei proposto foi elaborado com o intuito de atualizar a legislação municipal no sentido de que o Licenciamento Ambiental do Município seja realizado por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Médio Araguaia" – CODEMA.

A referida Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM, que será criada pelo Projeto de Lei, terá como fato gerador a prestação de serviços públicos ou exercício do poder de polícia em face dos empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, que podem ser consideradas como de efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar impacto ambiental, conforme descrições da Resolução do Consema nº 085/2014.

Desta feita, certo é que o objetivo final da lei, com a arrecadação dos valores oriundos da cobrança das taxas, é custear os investimentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como custear a manutenção da prestação do serviço de análise de licenças ambientais.

Sendo assim, certo é que o caso se assemelha aos objetivos de preservação do meio ambiente almejados pela Lei Orgânica Municipal, conforme exposto nos artigos a seguir:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 6º - Em relação aos habitantes locais, é dever do Município de Canarana, nos termos das Constituições Federal, Estadual e Municipal:

*I - garantir os direitos sociais à educação, à saúde, a alimentação, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao **meio ambiente equilibrado**;*

Art. 7º - São deveres dos munícipes e do Poder Público do Município de Canarana:

IV - preservar o Patrimônio Público, zelar pela limpeza e contribuir para um ambiente saudável;

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 133 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, a alimentação, lazer, segurança, acessibilidade e trabalho assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Para os fins previstos nestes artigos, o Poder Público Municipal, exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo e assegurar:

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida e o meio ambiente

Art. 140 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

ART. 265 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de prévio impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiência pública e de seus representantes em todas as fases;

V - controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam riscos à qualidade de vida e ao meio ambiente;



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – combater a erosão e a poluição e recuperar a cobertura vegetal nativa e impedir o desequilíbrio ecológico conforme a lei.

IX – Regular o Turismo Pesqueiro no Município;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a conservar o meio ambiente de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.63

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparos dos danos causados.

Art. 266 - A Prefeitura Municipal, junto com as organizações populares, zelará pela proteção e recuperação global do meio ambiente, utilizando fiscais próprios e de órgãos específicos do Estado e da Federação para o cumprimento de toda a legislação pertinente estabelecida por instâncias legislativas estaduais ou federais.

Os diversos artigos apresentados demonstram de forma clara o objetivo legal e constitucional que o Município tem de tomar medidas com o fim de preservar o meio ambiente.

Dessa forma, com base nas mencionadas informações o parecer é opinativo pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 046/2021.

III – Da Conclusão



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Diante do exposto, a opinião dessas pareceristas é pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 046/2021, visto inexistirem vícios legais e pela possibilidade jurídica da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 15 de junho de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987